

LEI ROUANET E A PROPOSTA DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO PROJETO DE LEI Nº 6.722/2010: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO DA AUTONOMIA PRIVADA

ROUANET LAW AND MOTION FOR SUBSTITUTION BY BILL NO. 6.722/2010: STATE INTERVENTION IN THE SPHERE OF PRIVATE AUTONOMY

Jorge Eduardo Hoffmann*
Cristhian Magnus De Marco**

RESUMO

Este artigo pretende discutir a proposta de substituição da Lei Rouanet pelo Projeto de Lei n. 6.722/10, particularmente no que diz respeito à mudança prevista na forma de escolha de projetos culturais contemplados com o mecanismo de incentivo fiscal. Como forma de introdução ao assunto, realiza-se uma abordagem das principais características da Lei Rouanet e do Projeto de Lei que pode vir a substituí-la. Com base na análise das diferentes abordagens feitas pela Lei Rouanet e o Projeto de Lei n. 6.722/10 ao financiamento cultural, aborda-se o que parece ser uma tentativa de substituição da vontade privada pelo dirigismo estatal na escolha dos projetos culturais. Esse inovador tratamento jurídico ao tema do financiamento cultural por ser compreendido como sendo decorrente de uma visão de sociedade que não prima pelo respeito à privacidade, autonomia e livre formação da personalidade dos indivíduos.

Palavras-chave: Lei Rouanet. Projeto de Lei n. 6.722/10. Incentivo fiscal. Autonomia da vontade. Privacidade. Personalidade. Dirigismo estatal. Cultura.

ABSTRACT

This article aims to discuss the proposed replacement of the Rouanet Law by Bill n. 6.722/10, particularly with regard to the expected change in the form of choice for cultural projects awarded the mechanism of tax incentives. As a way of introduction to the subject, we make an approach to the main features of the Rouanet Law and the Bill that may come to replace it. Based on the analysis of the different approaches taken by the Rouanet Law and Bill No. 6.722/10 cultural funding, to address what appears to be an attempt to replace the private willingness by state guidance in the choice of cultural projects. This innovative legal treatment to the theme of cultural funding to be understood as resulting from a vision of society that strives for respect for privacy, autonomy and free formation of the personality of individuals.

Keywords: Rouanet Law. Bill no. 6.722/10. Tax incentives. Freedom of choice. Privacy. Personality. Dirigisme. Culture.

* Mestrando em Direitos Fundamentais na Unoesc. Promotor de Justiça - MPSC; jhoffmann@mpsc.mp.br

** Professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD/UNOESC; Mestre em Direito pela UFSC; Doutor em Direito pela PUC/RSLinha de pesquisa: Direitos fundamentais civis: ampliação das subjetividades; cristhian.demarco@unoesc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar a proposta de revogação da Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet, e sua substituição pelo Projeto de Lei nº 6.722/2010, notadamente no que diz respeito ao direcionamento de doações e patrocínios feitos por pessoas físicas e jurídicas, através do uso do incentivo fiscal a projetos culturais, para projetos que atendam critérios não vinculados a objetivos publicitários das empresas, isso especialmente no caso de incentivos originados de pessoas jurídicas.

Para tanto, num primeiro momento será necessário comparar os critérios para doação e patrocínio de projetos culturais através de mecanismos de incentivo fiscal na Lei Rouanet e no Projeto de Lei nº 6.722/2010. Em seguida, far-se-á uma análise do direito à autonomia privada como direito correlacionado à livre manifestação das preferências estéticas do indivíduo ou da empresa, aqui entendida como extensão da vontade individual de seus sócios ou diretores.

Ao final, analisar-se-á, conjecturalmente, se o dirigismo estatal é o meio adequado para promoção do direito à cultura, ou se, ao revés, a intervenção do Estado, dirigindo o financiamento cultural, pode acabar tolhendo oportunidades de acesso a bens culturais a toda a população, além de provocar a diminuição de recursos para uma área que tradicionalmente perde a disputa por recursos orçamentários e privados, quando em confronto com outras demandas sociais e econômicas. Mais do que uma discussão acerca das vantagens econômicas para o financiamento cultural de uma concepção ou outra, o que se pretende é sugerir a elevada possibilidade de fracasso de políticas públicas que não enxergam o ser humano como criatura dotada de capacidade de exercer sua vontade nos mais diversos aspectos da vida em comunidade, e especialmente para fins de desenvolvimento e promoção do ambiente cultural e da personalidade individual.

2 O INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS NA LEI ROUANET

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, criou mecanismo de incentivo privado, com dinheiro público, pois oriundo de renúncia de receita tributária do Estado, a projetos culturais. O artigo 18 da Lei Rouanet faculta às pessoas físicas e jurídicas que destinem parcelas do Imposto de Renda, na forma de doação ou patrocínio para apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, estas de natureza cultural, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º da mesma lei.

Também é possível que a realização de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura, atual denominação do antigo Fundo de Promoção Cultural, este criado pela Lei nº 7.505/86. Estas contribuições, no entanto, não serão objeto deste artigo, posto que a decisão

sobre o destino dos recursos do Fundo Nacional da Cultura compete à União, diferentemente do que ocorre com as doações e patrocínios.

Os critérios referidos no art. 1º da Lei Rouanet dizem respeito às finalidades do Programa Nacional de Apoio a Cultura, merecendo transcrição:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

O Programa Nacional de Apoio à Cultura possui três mecanismos, de acordo com o artigo 2º da Lei Rouanet: a) Fundo Nacional da Cultura; b) Fundos de Investimento Cultural e Artístico; c) Incentivo a projetos culturais. O acesso a recursos de quaisquer destes mecanismos depende da aprovação de projeto cultural.

Tais projetos, em favor dos quais serão captados e canalizados recursos, devem enquadrar-se nas finalidades do artigo 1º, o que acontecerá se atenderem a pelo menos um dos objetivos traçados no artigo 3º da Lei Rouanet¹.

¹ Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

No âmbito do Fundo Nacional da Cultura, os projetos culturais somente receberão recursos públicos se aprovados pelo Ministro de Estado da Cultura, com parecer do órgão técnico competente, na forma do § 2º do artigo 4º da Lei Rouanet.

Este espaço de discricionariedade, e, portanto, de subjetivismo, do Ministro de Estado da Cultura, não deve existir quando se tratar de projeto cultural tendente à captação e aplicação de recursos oriundos de incentivo tributário. Neste caso, o Ministério de Estado da Cultura deverá fazer somente uma análise objetiva do cumprimento das finalidades e objetivos traçados nos artigos 1º e 3º da Lei Rouanet. A avaliação de mérito quanto à qualidade, interesse ou pertinência do projeto cultural caberá à pessoa física ou jurídica doadora ou patrocinadora. Esta ideia é reforçada pelo disposto no artigo 22, que expressamente prevê que “os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”.

Como salienta Cristiane Oliveira (2013), o Ministério de Estado da Cultura, nos projetos de captação e aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, não faz uma análise de mérito, atendo-se aos aspectos de adequação à lei e sua viabilidade financeira.

3 O INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS NO PROJETO DE LEI Nº 6.722/10

Prevendo a revogação da Lei Rouanet, o Projeto de Lei nº 6.722/10, de iniciativa do Poder Executivo, pretende a instituição do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, um nome diferente ao atual Programa Nacional de Apoio à Cultura, cujos objetivos estão traçados no artigo 3º.² As ações deste programa são previstas no pa-

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

² Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

rágrafo 1º do artigo 1º³ e correspondem, grosso modo, aos objetivos dos projetos culturais previstos na Lei Rouanet.

Também não há alteração significativa no que diz respeito aos mecanismos de implementação do Procultura, que serão, a teor do artigo 2º: a) Fundo Nacional da Cultura; b) Incentivo Fiscal a Projetos Culturais; c) Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficaret; e d) Vale-Cultura. Este último instrumento já foi criado pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013.

O Projeto recria a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, criada originariamente pela Lei Rouanet, mas que foi extinta pela Lei nº 9.874/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.871-27/99. Esta comissão, que terá composição paritária entre governo e sociedade civil, será presidida pelo Ministro de Estado da Cultura, com direito a voto de qualidade. Dentre suas atribuições, estão a de estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelo

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura; e

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras.

³ § 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, regulados pelos arts. 31 e 32, § 2º;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público; e

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

Procultura e, frise-se, a de estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos Fundo Nacional da Cultura e Incentivo Fiscal a Projetos Culturais⁴.

Os projetos culturais que pretendam receber recursos do Fundo Nacional da Cultura e de Incentivo Fiscal a Projetos Culturais precisam ser previamente analisados conforme diretrizes fixadas pela Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, de acordo com regulamento, conforme prevê o artigo 7^{o5}. Vê-se, desde já, que não basta mais o enquadramento do projeto nas disposições do parágrafo 1^o do artigo 3^o, sendo necessária a chancela do Estado, que dirá se os projetos, mesmo estando de acordo com a lei, também estão de acordo com as diretrizes da CNIC. De fato, de nada adiantará o projeto estar de acordo com a lei apenas, será preciso atender aos critérios da comissão, sejam lá eles qual forem. A ampla discricionariedade faz da comissão órgão tão poderoso quanto o parlamento, conforme se perceberá no decorrer do desenvolvimento deste raciocínio.

A análise, seleção e classificação dos projetos culturais passa por duas etapas, a teor do artigo 8^{o6}. A primeira fase é a de habilitação, de caráter eliminatório, com vistas a verificar se o projeto pode ou não ser enquadrado nos objetivos no Procultura, que estão fixados nos incisos do *caput* do artigo 3^o, conforme já visto acima. A segunda fase, classificatória, avalia o projeto nas dimensões simbólica, econômica e social, e tem caráter classificatório, mediante a observação de critérios fixados no projeto.

O projeto é explícito, no parágrafo único do art. 8^o, em afirmar que “os projetos culturais mencionados no *caput* não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”. No entanto, para avaliação das dimensões simbólica, econômica e social, o projeto estabelece critérios como “experimentação estética”, “promoção da excelência e da qualidade”, “contribuição à pesquisa e à reflexão”, “impacto na educação e em processos de requalificação urbana territorial e das relações sociais” e “redução das formas de discriminação e preconceito”. Como se vê, é grande a possibilidade de confusão entre a apreciação subjetiva do membro da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura e os critérios avaliativos supostamente objetivos traçados pelo projeto. Mais ainda, há o risco

⁴ Art. 6^o Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, aprovando o plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura, quando demandada por seu Presidente;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2^o, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

⁵ Art. 7^o Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2^o, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

⁶ Art. 8^o A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização dos seguintes critérios objetivos e procedimentos:

I - de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Procultura;

II - de avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social -, de caráter classificatório, mediante utilização dos seguintes critérios:

de que se exija, como critério de aprovação do projeto, o desenvolvimento de uma arte engajada, uma arte útil aos interesses acordados no interior da CNIC.

No âmbito do incentivo fiscal a projetos culturais, as pessoas físicas ou jurídicas que destinam recursos do Imposto de Renda devido para tais projetos podem ser consideradas doadores incentivados ou co-patrocinadores incentivados. Os primeiros aportam recursos sem visar uma finalidade promocional. Já os co-patrocinadores aportam recursos em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura tendo finalidade promocional, a teor das definições do artigo 1º.

Feitas essas considerações a respeito do contexto da proposta, percebem-se poucas diferenças, até aqui, entre a Lei Rouanet e o modelo pretendido pelo Governo, no que diz respeito às formas de participação incentivada via renúncia fiscal ao desenvolvimento de projetos culturais.

Duas novidades, entretanto, chamam a atenção. A primeira é a regra contida no artigo 30 e seu parágrafo primeiro do projeto, a qual, para os casos de copatrocínio incentivado, cria três faixas de dedução da doação no montante do imposto de renda devido. Esse percentual, que pode ser deduzido do valor devido a título de Imposto de Renda e que é calculado sobre o valor da doação, pode corresponder a quarenta, sessenta ou oitenta por cento da doação. O que vai determinar qual será o percentual e, portanto, qual projeto terá mais facilidade para captar recursos, será o processo de avaliação previsto nos artigos 7º e 10, tudo conforme regulamento.⁷ Portanto, a etapa classificatória, que avalia as dimensões simbólica, econômica e social dos projetos é que vai definir o quanto do aporte feito ao projeto cultural pode ser usado para abatimento do Imposto de Renda devido.

Além disso, uma segunda novidade é encontrada no artigo 35 do projeto, que cria a obrigação adicional de que a destinação de parte do Imposto de Renda a título de incentivo fiscal promova a “responsabilidade social” do copatrocinador, inclusive com a realização de um processo seletivo para seleção dos projetos culturais, num procedimento cuja burocracia certamente não condiz com a agilidade das decisões tomadas no âmbito privado, ao prever que o co-patrocinador deverá: a) oferecer serviço direto e automatizado de atendimento ao proponente; b) divulgar critérios pelos quais os projetos culturais serão selecionados e os prazos para ingresso na seleção; e c) divulgar os projetos culturais que forem selecionados e o percentual de dedução permitido em razão do co-patrocínio.⁸

⁷ Art. 30. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de copatrocínio incentivado.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da pontuação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto nos arts. 7º a 10, conforme regulamento.

⁸ Art. 35. Para que faça jus à dedução prevista no art. 24 e com vistas a promover sua responsabilidade social, o co-patrocinador deverá:
I - oferecer serviço direto e automatizado de atendimento ao proponente;
II - divulgar os critérios pelos quais os projetos culturais serão selecionados e os prazos para ingresso na seleção; e
III - divulgar os projetos culturais que forem selecionados e o percentual de dedução permitido em razão do co-patrocínio.

Na melhor das hipóteses, a burocracia dificulta a iniciativa do co-patrocinador, especialmente da pequena e média empresa, que terá dificuldade em manter uma estrutura de apoio sofisticada à disposição do interessado na captação do recurso disponibilizado.

Estas duas disposições tornam mais burocrática a destinação de incentivos fiscais para projetos culturais e, pior, diminuem a livre apreciação cultural do doador, especialmente quando atribuem ao Estado o poder de determinar quais projetos podem justificar um maior abatimento do Imposto de Renda devido.

O avanço do Estado sobre a liberdade de apreciação cultural dos indivíduos, ainda que feita de maneira indireta, é medida que, se não viola, pelo menos diminui a autonomia da vontade e a privacidade das pessoas, conforme adiante se verá.

4 A APRECIÇÃO CULTURAL OU ESTÉTICA COMO INERENTE À ESFERA DA PRIVACIDADE E AUTONOMIA DA VONTADE INDIVIDUAL

Para Castells (2010, p. 414), é a mediação e determinação da comunicação que faz surgir a cultura, a qual pode ser compreendida como um “sistema de crenças e códigos historicamente produzidos”. Assim é que o fluxo de informações, trocas de idéias, experiências, é criador de cultura, na medida em que esta não é um dado estanque, mas um conceito vivo, dinâmico e coletivo.

Neste sentido é o entendimento de Frantz (2011, p. 22), ao afirmar que a própria sociedade deveria ser vista como “uma junção consciente de pessoas voltadas para a cultura”. Não se descarta, contudo, que seja o indivíduo o núcleo primeiro desta sociedade, sendo ele quem avalia, mede, escolhe, transforma e vivencia o universo cultural que lhe cerca. Afinal, como afirma Lévy:

Nada é mais precioso que o humano, Ele é a fonte das outras riquezas, critério e portador vivo de todo valor. Que bem seria esse que não fosse saboreado, apreciado ou imaginado por nenhum membro de nossa espécie? Os seres humanos são, ao mesmo tempo, a condição necessária do universo e o supérfluo que lhe confere seu preço, compõem o solo da existência e o extremo de seu luxo: inteligências, emoções, envoltórios frágeis e protetores do mundo, sem os quais tudo voltaria ao nada. (2007, p. 47)

Neste artigo, contudo, é preciso fazer um recorte e não tomar a expressão “cultura” num sentido tão amplo como o utilizado acima por Castells. É que por tratar da sucessão no tempo de leis de incentivo à cultura, é preciso reconhecer que o legislador trata a cultura como sinônimo de “arte”, pois é evidente que aqui se faz um recorte na generalidade do termo, para atingir somente uma de suas dimensões, no caso, a artística. Isso não prejudica o raciocínio que segue, posto que a arte também é uma forma do homem transmitir ideias e sentimentos, ou seja, também é uma forma de comunicação, fazendo, portanto, parte do sistema cultural de crenças e códigos.

Nesse contexto, a obra de arte é o registro de um pensamento, de uma crença, de uma emoção e da história de um tempo e povo. Não é à toa que Umberto Eco (2012, p. 10-12), ao tratar da história da beleza, justifica que esta somente é possível de ser contada pelo estudo das obras de arte, pois “foram os artistas, poetas, romancistas, que nos contaram através dos séculos o que eles consideravam belo e que nos deixaram seus exemplos”. Arte e beleza, contudo, não se confundem, pois a arte é produção humana que pode pretender a beleza, mas não necessariamente. Se é produção humana, sempre é um objeto real. O belo, porém, não reclama a realidade (PAULI, 1963, p. 31), podendo residir apenas na imaginação do indivíduo que aprecia a natureza ou a obra de arte.

A arte, por sua vez, é o objeto da estética (JIMENEZ, 1999, p. 9). Para Jimenez, atualmente nenhuma teoria estética é capaz de avaliar o mérito de obras de arte, pois estas estão, em sua maioria, à espera de interpretação, razão pela qual, a filosofia da arte, a estética, deve renunciar à sua ambição do passado, que consistia na concepção de uma “teoria estética geral que abrace o universo da sensibilidade, do imaginário e da criação”. (1999, p. 388). Referido autor admite não ser possível apontar critérios universais para avaliação da arte, recusando as três hipóteses que poderiam ser sugeridas para este problema: a) a adoção dos critérios antigos de valoração da arte; b) a substituição da “obrigação de avaliar e julgar pelo imediatismo e pela espontaneidade do prazer estético”; e c) a procura por novos critérios. (1999, p. 384)

Isso não significa, alerta Jimenez (1999, p. 390), que a estética ou a filosofia possam decretar a morte “da arte, dos critérios, da crítica, dos valores, dos ideais perdidos ou momentaneamente extraviados”. Pelo contrário, a arte é questão essencial da filosofia e, portanto, acrescente-se, do conhecimento humano, razão pela qual não se está diante do crepúsculo da estética.

Mas à falta de critérios objetivos, o que fazer? Qual o postura do esteta diante da arte ou, mais precisamente, da obra de arte? Para Jimenez (1999, p. 389),

Basta acomodar o olhar às propostas dos artistas e aceitar seus convites para viver intensamente uma experiência em ruptura com o cotidiano. Tais propostas podem intrigar, chocar, desorientar, irritar, às vezes também entusiasmar e deslumbrar. A tarefa da estética consiste precisamente em prestar extrema atenção nas obras, a fim de perceber, “simultaneamente, todas as relações que elas estabelecem com o mundo, com a história, com a atividade de uma época”. (Starobinski *apud* Jimenez)

Percebe-se, neste ponto, uma retomada da ideia de apreciação estética desenvolvida por Kant, quando disse que

Para distinguir se algo é belo ou não, referimos a representação, não pelo entendimento ao objeto em vista do conhecimento, mas pela faculdade da imaginação (talvez ligada ao entendimento) ao sujeito e ao seu sentimento de prazer ou desprazer. O juízo de gosto não é, pois, nenhum juízo de conhecimento, por conseguinte não é

lógico e sem estético, pelo qual se entende aquilo cujo fundamento de determinação não pode ser senão subjetivo. (1993, p. 47-48)

O “juízo de gosto” não seria, portanto, acessível apenas a expertos, mas estaria ao alcance de qualquer um, mesmo que sem um conhecimento específico.

Kant surpreende-se com a dificuldade que o ser humano tem para não universalizar a beleza que encontra em seus olhos, ao afirmar a tendência das pessoas em acreditar que aquilo que consideram belo ou, acrescenta-se, não belo, pois o que se discute é a análise estética de objetos, deva ser validado por uma lei universal, de modo a que todas as outras pessoas também percebam a mesma beleza (p. 60). Isso, contudo, não é possível, pois o julgamento estético de objetos através de conceitos faz com que toda representação da beleza seja perdida (p. 60). A reiteração de experiências sensoriais a respeito de objetos semelhantes cria a impressão da possibilidade de criação de um conceito estético, mas na verdade estar-se-ia diante de um conceito lógico: se vendo várias rosas e considerando-as igualmente belas, o esteta conclui que as rosas geralmente são belas, esse é um juízo lógico e não estético, no exemplo do filósofo (p. 60). A estética, portanto, não é conceitual.

Além da rejeição da possibilidade de análise estética por critérios universais, Kant também rejeita a possibilidade de uma análise de tal ordem que vincule o objeto apreciado a um determinado fim exterior ao próprio objeto, ao dizer que “não pode haver nenhum fim subjetivo como fundamento do juízo de gosto. Mas também nenhuma representação de um fim objetivo”. (p. 66-67) É que o juízo estético não é um juízo a respeito do que é bom ou ruim, útil ou inútil, seja o indivíduo seja para a humanidade.

Essa visão é retomada por Hannah Arendt, segundo a qual os homens não têm com as obras de arte uma relação de “uso”, devendo a obra de arte “ser cuidadosamente isolada de todo o contexto dos objetos de uso comuns para que possa galgar o seu lugar devido no mundo” (2009, p. 180-181).

O relacionamento dos seres humanos com as obras de arte diz antes respeito aos sentimentos e não à razão. O juízo a respeito do que é belo, ou não, é estético, ou ainda, “o sentimento do sujeito, e não o conceito de um objeto, é seu fundamento determinante” (KANT, 1993, p. 77). E mesmo quando se externa uma impressão sobre o belo, pretendendo-se universalizar tal pensamento, o que o homem faz, segundo Kant, é comunicar sentimentos através da capacidade de colocar-se no lugar do outro e relacionar imaginação e entendimento, para “remeter intuições a conceitos e por sua vez conceitos a intuições” (1993, p. 142)

O ser humano, como criatura dotada de inteligência e capacidade de fazer escolhas racionais, está capacitado a alimentar a própria subjetividade com as informações e códigos, inclusive de ordem artística, à disposição no meio da cultura.

A atuação nesta esfera privada é, de acordo com De Marco e Castro, decorrente do direito de personalidade (2013, p. 201) e o direito ao livre desenvolvimento da personali-

de implica no acesso e fruição de direitos culturais, com apontam De Marco e Castro. (2013, p. 210)

Além de inerente à formação da personalidade, o acesso e fruição dos bens culturais deve ser compreendido como inerente ao direito à privacidade, já que esta, segundo Rodotà (2008, p. 15), “deve ser considerada também como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. Percebe-se, pois, uma sinergia entre direito ao desenvolvimento da personalidade e privacidade.

Assim, o acesso e fruição dos bens culturais dirá respeito à esfera íntima do indivíduo sob dois aspectos. Primeiro, como objeto de apreciação, de apreensão. Ou seja, que parte do sistema de crenças e código interessam ao indivíduo? Ou, nesse mesmo contexto, qual parte deste patrimônio coletivo cultural será retida pelo indivíduo? Evidentemente, esta resposta só pode ser dada num sistema que privilegie a autonomia privada se o indivíduo tiver acesso amplo a direitos culturais. E aqui não se trata apenas da livre formação da personalidade pelo acesso à cultura, mas também do direito à privacidade, pois este é complementar à formação da personalidade, na medida em que a seleção e controle das informações contribuem à capacidade de pensar, criar e transformar.

Contudo, é possível ainda um segundo questionamento, até em decorrência de possíveis respostas que se pretendam dar à questão de como garantir amplo acesso a bens culturais. Afinal, quem decide o que é esteticamente do interesse do indivíduo inserido em uma dada cultura?

Este artigo trabalha com duas possibilidades para esta questão, as quais serão adiante brevemente analisadas. Na primeira delas cada indivíduo decide a respeito dos bens culturais aos quais deseja ter acesso e os consome de acordo com suas possibilidades, inclusive financeiras. A segunda hipótese entrega ao Estado o papel de divulgador e fomentador do desenvolvimento artístico-cultural.

Dworkin (2001, p. 329) descreve a primeira dessas respostas, tratando-a por “abordagem econômica”, e explica que esta “toma como premissa o fato de que uma comunidade deve ter o caráter e a qualidade de arte que deseja comprar ao preço necessário para obtê-la”. A segunda corresponde à “abordagem sublime”, que “volta as costas para o que as pessoas pensam que querem; em vez disso, concentra-se no que é bom que as pessoas tenham.”

Qual das duas atende melhor à necessidade de respeitar o indivíduo destinatário dos bens culturais e como o Brasil tem tratado a questão é o que se discute a seguir.

A noção de construção da personalidade, com respeito à autonomia da vontade, privacidade e através, também, da fruição de bens culturais, atende ao conteúdo mínimo da dignidade humana, já que esta identifica a autonomia de cada indivíduo como um de seus elementos. (BARROSO, p. 72). Há, evidentemente, como já se disse, uma sinergia entre todos esses direitos/princípios. Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana é, no

Direito Constitucional brasileiro, o plasmador dos direitos mais fundamentais ou humanos, já que “as categorias de direitos fundamentais e direitos humanos, em geral, podem ser empregadas como sinônimas, já que ambas pretendem se referir a um conjunto de normas destinadas a tutelar os bens, interesses e valores básicos para a dignidade humana”. (DE MARCO e CASTRO, 2013, p. 183)

É nesse contexto que a diminuição do espaço para escolhas privadas da destinação do valor dos incentivos fiscais acaba por diminuir ainda mais o mecenato cultural à brasileira. Tal expressão é aqui utilizada para caracterizar o sistema de incentivo cultural brasileiro, o qual, assim como em outros países, não se enquadra nos dois tipos tradicionais: o americano e o francês. No primeiro, o financiamento cultural é privado, o mecenato, na sua expressão tradicional. No segundo, o Estado tem papel predominante. (AXT, 2013?)

No Brasil, percebe-se, da análise feita anteriormente, que funciona um sistema híbrido, com participação do Estado e sociedade no financiamento cultural. Este artigo não dispõe a discutir os méritos do financiamento estatal, limitando-se à proposta de alteração legislativa no que diz respeito ao financiamento através de mecanismos de renúncia fiscal.

Frisa-se que, muito embora o Estado seja, em última análise e principalmente de acordo com o Projeto de Lei nº 6.722/2010, o principal financiador no sistema de incentivo fiscal, já que se trata da aplicação de valores que via de regra seriam recolhidos aos cofres públicos, uma parte do financiamento pode sair diretamente do bolso do particular. No caso do projeto, uma parte do recurso sempre será privada. O indivíduo ou a empresa que se dispõe a realizar o processo de abatimento de seu imposto de renda, correndo o risco de “cair na malha fina”, pois é notória a desconfiança que toda dedução tradicionalmente gera nos órgãos de fiscalização no Brasil, deseja, ao menos, poder escolher o projeto cultural, prestando sua adesão financeira como forma de manifestação de sua personalidade, pela externalização de sua estética pessoal, principalmente no caso de doadores pessoas físicas.

É por isso que a avaliação qualitativa dos projetos culturais que, muito embora formalmente negada, poderá existir se o Projeto de Lei nº 6.722/10 for aprovado, assim como a criação de uma burocracia privada, a teor do artigo 35 do mesmo projeto, são mecanismos que a despeito de pretenderem levar o financiamento cultural para projetos menos atraentes do ponto de vista comercial e para regiões fora do sudeste brasileiro (FERREIRA, 2009, p. 8), podem, ao fim e ao cabo, afastar o interesse dos possíveis doadores. Isso fará com que o tributo, que poderia ir para o setor cultural, acabe no seu destino tradicional, o caixa geral do Tesouro Nacional, de onde o Ministério da Cultura deverá tentar obter sua modesta participação.

É ingenuidade pensar que, aumentando o poder do governo e diminuindo o poder da iniciativa privada sobre os recursos oriundos de renúncia fiscal, manter-se-ão nos mesmos patamares ou aumentarão os recursos para a cultura. Conforme Sayad (2009, p. 18) prognostica, “aumentar a participação dos recursos próprios das empresas privadas ou

aumentar o seu poder de decisão”, referindo-se ao Ministério da Cultura, é tática que não dará certo, justamente por retirar o poder de decisão dos contribuintes.

A ampla participação da sociedade na fruição e financiamento dos bens culturais não precisa, necessariamente, da intermediação do Estado. Num regime democrático, de valorização da multiculturalidade, da diversidade e da tolerância, o ideal é que as decisões a respeito do apoio a projetos culturais “sejam tomados por uma pluralidade de tomadores de decisão – empresários da indústria cultural, organizações da sociedade civil, setor educacional e, sem dúvida, o próprio Estado.” (SAYAD, 2009, p. 14)

A falta de reconhecimento da capacidade dos indivíduos avaliarem por si só bens de valores estéticos, aliada ao ranço ideológico que não admite cultura também como um bem de mercado (AXT, 2013?) e a confiança na capacidade dos governos de orientarem a estética individual são desafios ao desenvolvimento das ações culturais no Brasil. A sociedade bem enfrentaria tais dificuldades se começasse pelo respeito ao direito do indivíduo de desenvolver livremente a sua personalidade, inclusive com o incentivo para que destinasse, orgulhosamente, parte de seu trabalho, transformado em Imposto de Renda, para os projetos culturais escolhidos sem a interferência do Estado.

5 CONCLUSÃO

Está em curso no Brasil uma tentativa de alteração da Lei Rouanet, tendo como evidente intenção não declarada um aumento na participação do Estado no controle do financiamento cultural, bem como um empoderamento do aparelho estatal, com vistas a garantir ao Estado o papel protagonista na apreciação estética dos bens e produtos culturais.

Duas medidas da política cultural proposta deixam isso evidenciado. A primeira é a redução dos percentuais do valor destinado a projetos culturais que pode ser deduzido do imposto de renda devido. Atréadas a essa medida, são as disposições que dizem respeito à criação de faixas de dedução e estabelecimento de um processo de avaliação dos projetos de qualidade técnica ou interesse público dos projetos, ainda que se trate esta questão com eufemismos variados. Os critérios confusos arrolados no projeto de lei como informadores do ato de avaliação garantem um poder de vida e morte aos projetos culturais submetidos ao Conselho Nacional de Cultural.

A segunda medida trata-se da criação de uma burocracia imposta ao agente privado que decida patrocinar projetos culturais, retirando-lhe a autonomia para decidir acerca da arte, projeto ou evento que apoiará. Procura-se, pois, afastar, ou pelo menos dificultar a vida do mecenas.

Ainda que se trate de verba pública, pois os valores nada mais são do que o imposto de renda devido ao Estado, a verdade é que a Lei Rouanet possibilita que o cidadão e a empresa vejam parte dos seus rendimentos, transformada em imposto de renda, efetivamente

aplicada. Em um país marcado pela pouca transparência no trato do dinheiro público, campeão nas promessas não cumpridas e até impossíveis de investimento em cultura, tal possibilidade é um alento para o cidadão interessado no desenvolvimento cultural do seu país, pois lhe garante ver efetivamente aplicado, com pouco ou nenhum desperdício inerente à burocracia do Estado, parte de esforço laboral transformado em cultura, sem a necessidade de correr o risco que seria primeiro alocar os recursos ao cofre geral da União, para depois torcer pela liberação de verbas, a bel prazer do governante de plantão.

Aqui não se deveria fazer um prognóstico de qual será o resultado da efetiva implementação de tal política cultural. No entanto, não há como deixar de considerar que é pouco provável que as eventuais patrocinadores culturais tenham a mesma disposição a contribuir com o financiamento da cultural nos moldes propostos pelo Governo.

A razão disso parece simples. Imiscuindo-se na esfera da autonomia privada dos cidadãos, direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e atributo da personalidade, é natural que haja uma reação oposta à pretensão estatal. Num Estado democrático, os direitos fundamentais devem constituir-se em razão conformadora das políticas públicas. É natural, portanto, que, democraticamente, os cidadãos também venham a reagir contra políticas que lhes tolhem ou diminuem direitos relacionados a estes aspectos nucleares da dignidade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª edição. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. 352p.

AXT, Gunter. *Por uma reforma da Lei Rouanet*. Acessível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/pdf/6554817.pdf> Acesso em 16 nov. 2013.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132p.

BRASIL. Lei nº 8.313/10. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm Acesso em 16 nov. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.722/2010. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=730738&filename=PL+6722/2010 Acesso em 16 nov. 2013.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*, vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição. 20--. 574p.

De MARCO, C. M.; CASTRO, M. F. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 000-000, jan./jun. 2013.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes. 2001. 1ª edição. 2ª tiragem. 593p.

ECO, Umberto; MICHELE, Girolamo de. *História da Beleza*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2012. 438p.

FERREIRA, Juca. *Uma Lei à Altura da Cultura Brasileira*. Revista Interesse Nacional. Ano 2, n. 6. 2009.

FRANTZ, Michelle Benciveni Franzoni. *Criação e compartilhamento de conhecimento artístico e cultural em ambiente virtual interativo*. Tese de Doutorado. 2011. Acessível em <http://btd.egc.ufsc.br/wp-content/uploads/2011/10/TESE-Michelle-ltima-verso-1.pdf> . Acesso em 25 nov. 2013.

JIMENEZ, Marc. *O que é estética?* São Leopoldo: Editora Unisinos. 1999. 413p.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1993. 381p. http://afoiceomartelo.com.br/posfsa/Mat%C3%A9rias/Sociologia%20e%20Filosofia%20da%20Arte%20I/Immanuel%20Kant_cr%C3%ADtica%20do%20ju%C3%ADzo.pdf Acesso em 2 de jan. 2014.

LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva – por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Paz e Terra, 5ª edição. 2007. 217p. Acessível em http://books.google.com.br/books?id=N9QHkFT_WC4C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=nada%20%C3%A9&f=false Acesso em 20 nov. 2013.

OLIVIERI, Cristiane. *Lei Rouanet é ferramenta relevante para cultura*. <http://www.conjur.com.br/2013-fev-28/cristiane-olivieri-lei-rouanet-ferramenta-relevante-cultura?imprimir=1> Acesso em 16 de nov. 2013.

PAULI, Evaldo. *Tratado do Belo*. Florianópolis: Biblioteca Superior de Cultura. 1963. 217p.
RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje*. Moraes, Maria Celina Bodin de (org., sel. e apres.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAYAD, João. *Mau Projeto de Reforma da Lei Rouanet*. Revista Interesse Nacional. Ano 2, n. 6. 2009.